

Apostilamento - Lei nº 14.683/2003 - Servidor público - Regime jurídico - Direito adquirido - Inexistência - Precedentes do STF - Correlação de cargos - Aplicabilidade - Inteligência do art. 24 da Lei Delegada 174/2007 - Recurso não provido

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Apostilamento. Lei 14.683/2003. Servidor público. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Correlação de cargos. Art. 24 da Lei Delegada 174/2007. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

- Inexiste direito adquirido a regime jurídico, consoante reiterada jurisprudência do STF.

- A correlação prevista no Anexo VI da Lei Delegada 174/2007 se aplica apenas aos proventos dos servidores aposentados até 30.06.2003, consoante inteligência de seu art. 24.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.454137-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Gentil Cortezi Filho - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010. - *Peixoto Henriques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Gentil Cortezi Filho contra a sentença de f. 147/155, que, nos autos da ação ordinária por ele ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Em linhas gerais, sustenta o apelante que a extinção da possibilidade de apostilamento a partir da Lei 14.683/03 não impede a aplicação da correlação do cargo comissionado extinto para os apostilamentos já ocorridos; que, com a extinção do cargo comissionado apostilado, a correlação do cargo com a DAD-2, conforme Lei Delegada 174/07, deve ser-lhe aplicada, em observância ao princípio da isonomia, e não apenas aos servidores aposentados à data da vigência da Lei 14.683/03, pois há direito adquirido e ato jurídico perfeito quanto ao apostilamento; que, com a instituição da DAD (Direção e Assessoramento da Administração Direta), por meio da Lei Delegada 174/07, houve alteração na base de cálculo da vantagem pessoal, impondo-se o recálculo com base no vencimento previsto para a DAD correspondente; e que a manutenção imediata do valor nominal da remuneração não impede a ocorrência de prejuízo com a nova sistemática implantada, com vistas a suprimir direitos e vantagens dos servidores.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial determinando a aplicação da correlação da DAD através do recálculo da vantagem pessoal.

Contrarrazões às f. 84/90.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença aduzindo, em síntese, que há direito adquirido ao apostilamento e correlação do cargo comissionado extinto com a DAD (Direção e Assessoramento da Administração Direta), conforme a Lei Delegada nº 174/07, impondo-se o recálculo com base no vencimento previsto para a DAD correspondente.

Feitos tais registros, entendo que o recurso não merece provimento.

A garantia ao direito adquirido encontra previsão expressa na Constituição da República, conforme o art. 5º, XXXVI, da CR/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e tem como objetivo assegurar a segurança jurídica, com o respeito aos direitos integrados ao patrimônio jurídico de seus titulares.

Em decorrência, sabe-se que:

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. [...] Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, p. 380).

Porém, em se tratando de demanda ajuizada por servidor público em face do respectivo ente federado, não se deve olvidar que a relação do servidor com o Poder Público tem natureza institucional/estatutária e não contratual, de modo que o regime jurídico pode ser alterado unilateralmente.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito - e ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião das avenças, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual (*Curso de direito administrativo*, 12. ed. São Paulo: Malheiros).

Logo, tem-se que as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuam no tempo, e, desse modo, não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico.

Por outro lado, a possibilidade de alteração do regime jurídico não é absoluta, pois se impõe a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos, expressamente previsto no art. 37, XV, da CR/88.

In casu, ao contrário do asseverado pelo apelante, não há se falar em afronta ao direito adquirido em decorrência da Lei 14.683/03 e da Lei Delegada 174/07.

Explico.

Ao revogar expressamente a Lei 9.532/87 (que dispunha sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria), a Lei 14.683/03 (art. 1º), suprimiu o direito à aquisição da estabilidade financeira.

Contudo, assegurou ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de perceber a remuneração do cargo em comissão exercido até 31.07.2003 (data da publicação da lei), em caso de exoneração (exceto por penalidade, a pedido ou por aposentadoria). Garantiu, ainda, a contagem do tempo de serviço em cargos comissionados, para fins de apostilamento, até 29 de fevereiro de 2004 (art. 1º, § 1º, da Lei 14.683/03).

Não bastasse, a Lei 14.683/03 reconheceu que a diferença entre a remuneração do cargo efetivo do servidor e a recebida em decorrência do apostilamento teria natureza de vantagem pessoal, sujeita exclusivamente ao reajuste geral anual, a teor do art. 1º, § 4º.

Ressalte-se que tal alteração atingiu tanto os servidores já apostilados nos termos da legislação anterior, quanto os servidores que viessem a adquirir tal direito até 29.02.04, conforme disposto no art. 1º, § 5º, da Lei 14.683/03.

Conclui-se, desse modo, que a Lei 14.683/03 traçou regras para pagamento dos servidores amparados pelo apostilamento, fato este que não implica supressão de vantagem, mas mudança de critério de reajuste (atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais).

Dessarte, é equivocada a alegação de que a Lei 14.683/03 retroagiu para atingir direito adquirido dos servidores ao apostilamento, visto que, repita-se em exaustão, apenas modificou o critério de reajuste.

Outrossim, a Lei 14.683/03 não ofende a Constituição da República, tendo em vista a inexistência de afronta ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, com a alteração do reajuste do apostilamento.

Nesse sentido, assim tem decidido esta Corte:

Apelação cível. Apostilamento. Lei 14.683/2003. Servidor público. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Recurso conhecido e não provido.

I - Servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico.

II - Lei posterior revogatória do apostilamento, porém garantindo àqueles que incorporaram em seu patrimônio jurídico o direito de receberem, a título de vantagem pessoal, a diferença entre o valor do padrão remuneratório do cargo efetivo e do cargo em comissão, sem qualquer redução de vencimentos, é constitucional [...] (AC nº 1.0024.07.744200-2/001 - 8º CCív/TJMG - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - DJ de 23.09.2009).

Ação ordinária. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não caracterizado. Lei 14.683/03.

Alteração do sistema remuneratório do servidor. Ausência de prova da redutibilidade dos vencimentos. Direito adquirido. Inexistência. Ausência de direito a ser tutelado. [...]. A Lei 14.683/03 alterou o instituto do apostilamento, mas não é, apenas por isso, inconstitucional, não possuindo o servidor direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico ou remuneratório. Ausente a demonstração de que a nova regra teria gerado redução no valor dos proventos percebidos pelos autores, não há direito a ser tutelado (AC nº 1.0024.08.970522-2/001 - 7º CCiv/TJMG - Relator: Des. Wander Marotta - DJ de 10.10.2008).

Frise-se, por fim, que o cargo em comissão anteriormente ocupado pelo apelante, Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, foi extinto pela Lei Delegada 174/07, conforme art. 23 e Anexo V.

Acrescente-se, ainda, que a referida lei implementou nova estrutura do Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo, havendo correlação entre o cargo extinto Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, com o cargo/nível DAD-2, conforme Anexo VI.

Não se deve olvidar, contudo, de que, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Delegada 174/07, foram extirpadas as parcelas que compunham a remuneração dos cargos de provimento em comissão extintos, exceto as de natureza pessoal.

Assim sendo, o direito à percepção de remuneração do cargo comissionado somente foi reconhecido ao servidor cuja aposentadoria ocorreu antes de 31.07.2003 (data de publicação da Lei 14.683/03), consoante inteligência do art. 24 da Lei Delegada 174/07, que dispõe:

Art. 24. Os proventos do servidor com vigência de aposentadoria até a data da publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, serão revistos considerando-se a correlação prevista no Anexo VI desta Lei Delegada.

Em sendo assim, ausente afronta ao direito adquirido e sendo devido apenas o reajuste anual (art. 1º, § 4º, da Lei 14.683/07), impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, fazendo-o em patente harmonia com a jurisprudência pacífica do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Regime jurídico. Direito adquirido. Vantagem. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente desvincule, para o futuro, o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 602147 - AgR/AM - 2ª T/STF - Relator:

Min. Eros Grau - DJe 100 - Divulg. em 02.06.2010 - Pub. em 04.06.2010).

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença objurgada. Custas recursais, *ex lege*. É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.